

Schapiieski e Tomazoni

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA.

F MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA E OUTRAS (em recuperação judicial), já devidamente qualificadas nos autos da **Ação de Recuperação Judicial n. 0311937-30.2016.8.24.0033**, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores infra-assinados, consoante se manifestar nos seguintes termos:

Conforme mencionado em manifestações anteriores, e por meio das informações prestadas pelo Administrador Judicial, as empresas recuperandas vêm constantemente reformulando suas operações no ensejo de alavancar seus lucros para cumprir fielmente com o desiderato proposto no plano de recuperação apresentado nestes autos, o qual se mostra coerente e de acordo com o princípio insculpido na norma, que é possibilitar que as empresas superem a situação de crise econômico-financeira.

Ocorre que as empresas ainda vêm deparando-se com a insurgência de alguns de seus credores, o que fez com que se tornasse necessário apresentar o presente ADITAMENTO ao PRJ apresentado em 12.01.2017, o que fazem nos seguintes termos, em dois (02) tópicos:

CREDORES FORNECEDORES ESSENCIAIS:

Para fins deste **Plano** de Recuperação, serão considerados essenciais os credores que preencherem as seguintes condições:

b) Credores de natureza operacional: os credores que se comprometerem a manter a continuidade do fornecimento de matéria-prima, terão em relação a seu crédito sujeito à recuperação judicial, redução do deságio, que passará a corresponder a metade do deságio previsto para a respectiva classe, ou seja, deságio de 25%, mantendo-se o prazo e a carência estipulados para classe de credores em que se enquadrar. No entanto, estão desobrigados a conceder crédito para pagamentos, prevalecendo a livre negociação de preços e prazos de pagamento entre as partes.

Os credores que tiverem interesse em se habilitar como credores essenciais, e que preencherem as condições acima, deverão assinar Termo de Adesão na Assembleia ou em até 30 (trinta) dias após este ato, não implicando, contudo, em aportes ou fornecimento automático, mas restrito as efetivamente utilizadas pelas Recuperandas, ficando condicionados aos seus interesses, limitados às necessidades operacionais e aos preços praticados no mercado.

3.2. DAS PREMISSAS PARA A CONSECUÇÃO DA RECUPERAÇÃO

Altera-se o item 3.2.1 ("O Plano contempla"), especificamente na letra "g", que passa a ter o seguinte teor:

"g) Poderão ser criadas Unidades Produtivas Isoladas, e em havendo necessidade, as Recuperandas poderão vir a buscar interessados na aquisição das referidas UPI's, cujo resultado deverá ser revertido para as operações das Recuperandas e/ou para garantir o recebimento dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, sendo certo que a aprovação do presente

Plano autoriza e aprova a realização das UPI's, que deverá ocorrer nos termos do artigo 60, da Lei 11.101/2005."

Fica desde já estabelecido que, salvo se de outra forma for indicado, de modo expresso, pelas partes interessadas, aplicam-se a presente proposta de modificação e consolidação as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, perdendo a validade, contudo, o aditamento apresentado em data de 06/11/2017.

Portanto, todas as demais cláusulas do PRJ original que não sejam frontalmente conflitantes com as novas medidas adotadas neste aditamento ao plano, são ora reiteradas e mantidas, para deliberação pelos credores em Assembleia Geral de Credores – AGC, por ser medida de justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itajaí/SC., 06 de dezembro de 2017.

SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI
OAB/SC 11.199

MICHELE TOMAZONI
OAB/SC 20.820